



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## PROJETO DE LEI Nº 083-C/2024

ENTRADA À MESA

Em: 26 NOV 2024

Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar no Município Ribeirão das Neves.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes da câmara municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar –, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares.

**Art. 2º** – Para os fins desta Lei, consideram-se agricultores familiares:

I – o residente no meio rural que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – o residente em área urbana e periurbana.

§ 1º – Para os fins desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

§ 2º – Para os efeitos desta Lei, a condição de agricultor familiar deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I – documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;

II – declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade por ele credenciada;

**Art. 3º** – São objetivos do PAA Familiar:

I – fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II – estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 26/11/2024 13:06 - 096008024822



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

III – ~~favorecer~~ a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

IV – incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

V – valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando as experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente aquelas que envolvam o manejo das variedades locais, tradicionais ou crioulas.

**Parágrafo único** – Na implementação do PAAFamiliar, o Município prezarà pela equidade no tratamento ao agricultor familiar, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

**Art. 4º** – A gestão do PAAFamiliar será realizada por órgão municipal.

**Art. 5º** – O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização do PAAFamiliar.

**Parágrafo único** – No controle social a que se refere o caput, será assegurada a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ribeirão das Neves – CONSEA-RN – e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – Ribeirão das Neves.

**Art. 6º** – Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios in natura ou manufaturados e de sementes, o Município aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de organizações de agricultores familiares, para fins de:

I – ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – abastecimento da rede socioassistencial;

III – abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;

IV – abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos;

V – abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e demais equipamentos públicos.

VI – atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

VII – aquisição e distribuição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, entre os agricultores familiares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 1º - A aquisição direta de alimentos e de sementes será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;

II - os alimentos e as sementes adquiridos sejam de produção do agricultor familiar.

§ 2º - A observância do percentual disposto no caput poderá ser dispensada quando for constatada uma das seguintes circunstâncias:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares ou suas organizações;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor familiar ou sua organização;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores familiares ou suas organizações;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

V - ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por parte dos agricultores familiares.

§ 3º - O preço de produtos agroecológicos ou orgânicos poderá ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 4º - São sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a que se refere o inciso VII do caput, aquelas reconhecidas por um dos seguintes documentos:

I - certificado de inscrição no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais ou Crioulas - CNC -, nos termos de norma federal;

II - certificado do Programa Certifica Minas, emitido, conforme regulamento, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;

III - declaração comprobatória de origem e qualidade emitida por órgão estadual.

**Art. 7º** - Na contratação, pelo Município, de serviço de fornecimento de alimentação, o contratado aplicará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios in natura ou manufaturados na aquisição direta de produtos de agricultores familiares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único** – O disposto no caput será aplicado para contratos firmados a partir da publicação da data de publicação desta lei.

**Art. 8º** – O valor anual máximo a ser pago para cada agricultor familiar será definido em decreto.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de organização de agricultores familiares, o valor anual máximo a ser pago à organização será o valor definido pelo decreto multiplicado pelo número total de agricultores familiares filiados.

**Art. 9º** – A classificação das propostas nas chamadas públicas será por critérios de priorização dos beneficiários fornecedores, de forma a atender os objetivos dispostos no art. 3º.

**Parágrafo único** – Os critérios a que se refere o caput devem incluir a priorização de:

- I – agricultores familiares do Município;
- II – comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;
- III – assentamentos da reforma agrária;
- IV – grupos de mulheres;
- V – produção agroecológica ou orgânica.

**Art. 10** – Os dados sobre a execução do PAAFamiliar e sobre o cumprimento do disposto no art. 6º serão de acesso público.

**Art. 11** – O órgão competente do Poder Executivo instituirá cadastro de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares do Município ou adotará banco de dados contendo informações relativas aos agricultores familiares, às suas organizações e à oferta e demanda de seus produtos.

**Art. 12** – Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 04 de novembro de 2024.

**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**  
(Vereador Messias Veríssimo - PT)

*“Um novo jeito de ser e fazer política”!*

Câmara Mun. Ribeirão das Neves  
Messias Moisés Veríssimo  
Messias Veríssimo  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI Nº 083-C/2024

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo a instituição, no Município de Ribeirão das Neves, da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

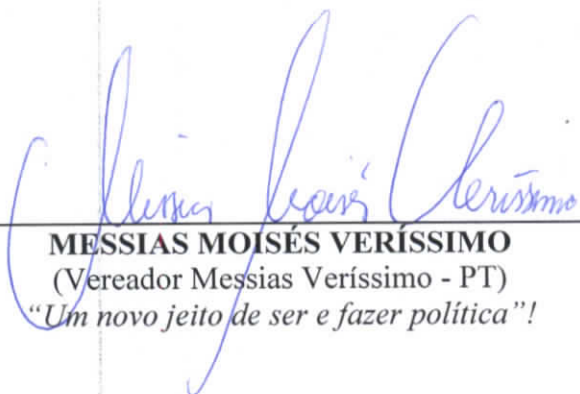
A Política Municipal para a Agricultura Familiar visa reforçar o papel do Município na aplicação de ações voltadas ao fomento das atividades agrícolas e também ao amparo para os agricultores e famílias que se dedicam a essas atividades, uma vez que até o presente momento a Política de Aquisição de Alimentos foi praticada apenas com recursos Federais.

É notável que a Agricultura Familiar e as associações de trabalhadores e produtores rurais, tem papel relevante de influência na economia do Município e na economia regional.

Entendemos que o presente Projeto de Lei poderá contribuir no atendimento as necessidades dos agricultores familiares, bem como atender as necessidades de segurança alimentar e nutricional da municipalidade.

Para tanto, espera poder contar com o apoio e aprovação dos valorosos legisladores desta Casa.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 04 de novembro de 2024.

  
**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**  
(Vereador Messias Veríssimo - PT)  
*"Um novo jeito de ser e fazer política"!*

Câmara Mun. Rib. Neves  
Messias Moisés Veríssimo  
Messias Veríssimo  
Vereador